

**ATA N.º 12 / 2018**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 7 DE JUNHO DE 2018

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes o senhor Presidente e o senhor Vogal Dr. Carlos Correia, que, antecipadamente, comunicaram tal impossibilidade, por razões de ordem profissional.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Logo no início da reunião, o senhor Vice-presidente comunicou ao Plenário que a medida de suspensão preventiva do exercício de funções aplicada ao arguido (...), no âmbito do processo disciplinar n.º 030DIS18, perfaz os 120 dias no próximo dia 21 de junho, devendo considerar-se caducada a partir dessa data.

Assim sendo, o senhor Vice-presidente, nos termos do art.º 6.º, n.º 3, do Regulamento Interno do Conselho dos Oficiais de Justiça, pela urgência que o caso encerra, uma vez que o próximo Plenário está marcado para essa mesma data, requereu a inclusão na ordem de trabalhos desta sessão, da apreciação desta situação, o que o Plenário admitiu. O Plenário, considerando o limite temporal máximo, previsto no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, de execução da medida acessória de suspensão do exercício de funções, no âmbito disciplinar, deliberou a cessação da suspensão do exercício de funções aplicada ao oficial de justiça (...) a partir do dia 21 de junho de 2018. Mais deliberou que se desse conhecimento da presente deliberação:

- .- ao arguido e ao seu mandatário;
- .- ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente do Tribunal da Relação de (...);
- .- ao processo n.º (...), que corre termos pela 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça;
- .- à DGAJ.

Posto isto, tomou-se a ordem de trabalhos, de acordo com a tabela divulgada.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 11, da sessão anterior, de 17 de maio.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 176INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Assim, o Plenário, por inexistência de comportamento passível de relevância disciplinar por parte de algum oficial de justiça, deliberou o arquivamento dos autos.

Mais deliberou o Plenário, aceitando a sugestão apresentada pelo senhor Instrutor, remeter cópia do relatório ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, para os efeitos tidos por convenientes, por referência à criação de ferramenta/automatismo, a funcionar na plataforma *CITIUS*, que impeça o arquivamento indevido de processos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Senhor Vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, ao Exmo. Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Senhor Administrador Judiciário da mesma Comarca.

### **Proc. n.º 180INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, conclui-se que o processo n.º (...) e seus apensos, que corre termos no Juízo de Família e Menores de (...), foi confiado a (...) por despacho proferido pela senhora Juíza titular do processo, não havendo quaisquer indícios de que as fotocópias juntas ao processo n.º (...) do Juízo Local de (...), tenham sido abusivamente extraídas daqueles autos pelos oficiais de justiça.

Assim, o Plenário, por inexistência de comportamento passível de relevância disciplinar por parte de algum oficial de justiça, deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr<sup>a</sup> Administradora Judiciária da mesma Comarca.

**Ponto n.º 3** – Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo de Inquérito:

**Proc. n.º 041INQ18**

Visadas: (...) e (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto às técnicas de justiça auxiliares (...) e (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de o inquérito n.º (...) ter estado sem movimento por um período de cerca de um ano e sete meses, com declarações agendadas que não foram tomadas -, violaram o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo que estavam obrigadas a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, por maioria, com o voto contra do senhor Vogal Celso Augusto Duarte Celestino, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) e a

(...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O senhor Vogal Celso Augusto Duarte Celestino *vota pelo arquivamento por entender tratar-se de um ato fortuito, nos seguintes termos:*

*.- O expediente refere-se a duas técnicas de justiça auxiliares com pouca ou nenhuma experiência em serviços do Ministério Público;*

*.- O próprio inspetor/instrutor do inquérito reconhece a média excessiva de processos, facto refletido na necessidade de, em setembro de 2017, colocar-se um Técnico de Justiça Adjunto nesses serviços e, em outubro de 2017, a necessidade de colocação de um Procurador Adjunto para auxiliar o titular.*

No que concerne à execução da sanção aplicada a cada uma das visadas, o Plenário deliberou, por maioria, com o voto contra da senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Hermínia Neri de Oliveira - que entende que não se encontram verificados os pressupostos para aplicação da suspensão da execução da sanção -, concordar com a proposta constante do relatório e, assim:

*.- considerando a existência de antecedentes disciplinares, não suspender a execução da sanção aplicada a (...), por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição e*

*.- suspender, pelo período de seis meses, a execução da sanção aplicada a (...), por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

Mais deliberou o Plenário que as visadas sejam, previamente, notificadas, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP.

**Ponto n.º 4** - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 132DIS15**

Visado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

**Deliberação:** Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de repreensão escrita aplicada ao oficial de justiça (...) o e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 5** – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

**Proc. n.º 012DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Tribunal (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de obediência e o de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e pelo seguinte:

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - pontos 6 a 8 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de correção, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, na sanção de € 53,00 de multa, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP;

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - pontos 16 e 17 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de obediência, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e f), 3 e 8, na sanção de € 53,00 de multa, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP;

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - pontos 18 a 28 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de obediência, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e f), 3 e 8, na sanção de € 53,00 de multa, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP.

Assim, a visada (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), vai condenada na sanção única de € 159,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escritã-adjunto, 5.ª posição remuneratória (€ 53,78/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando a conduta da visada, o Plenário deliberou, por maioria, com os votos contra dos senhores Vogais, Drª Maria Hermínia Neri de Oliveira, Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa e Dr. Luís Orlando Pinto Marta, concordar com a proposta constante do relatório e suspender a execução da sanção aplicada pelo período de um ano, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça

da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal (...), bem como ao Sr. Secretário de Tribunal Superior e ao Sr. Secretário de Justiça do mesmo tribunal.

**Proc. n.º 109DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Juízo de Proximidade de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), na sanção de € 80,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 4.ª posição remuneratória (€ 41,19/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, ponderando a conduta do visado, o Plenário deliberou, por maioria, com o voto contra da senhora Vogal, Drª Maria Hermínia Neri de Oliveira - que entende que não se encontram verificados os pressupostos para aplicação da suspensão da execução da sanção -, concordar com a proposta constante do relatório e suspender a execução da sanção aplicada pelo período de um ano, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Srª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

## INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 001ORD18**

Tribunal: Administrativo e Fiscal de Aveiro

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 083ORD17 (Após 121º e 122º CPA)**

Tribunal: Núcleo de Santarém

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 183ORD17 (Após 121º e 122º CPA)**

Tribunal: Núcleo de Ferreira do Alentejo e

Juízo de Família e Menores de Beja

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

SOBRESTADA

**Proc. n.º 084ORD16**

Tribunal: Núcleo do Seixal

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Ponto n.º 6 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1002/18 -** Participação relativa aos serviços da Procuradoria junto do Juízo Local Cível de (...);

Faz-se constar que a senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Herminia Neri de Oliveira, não participou na presente deliberação, uma vez que exerce as funções de magistrada judicial no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário analisou a participação remetida a este Conselho pelo senhor Procurador da República junto Juízo Local Cível de (...), bem como a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pela técnica de justiça principal do DIAP de (...), onde corre termos o processo administrativo (interdição) n.º (...) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, as vicissitudes ocorridas no âmbito dos referidos autos, que determinaram o atraso, superior a dois meses, no cumprimento de um despacho, não evidenciam comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar a elevada pendência processual e o reduzido número de oficiais de justiça, com experiência, em exercício efetivo de funções.

Todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

**b) E-1015/18 -** Participação relativa aos serviços do Juízo Local Criminal do Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel Alberto Oliveira.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**c) E-1103/18** - Participação relativa aos serviços do Juízo de Instrução Criminal do Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a comunicação apresentada por (...), com referência ao processo crime n.º (...), que corre termos no Juízo de Instrução Criminal de (...), e a resposta fornecida pela respetiva escritã de direito, bem como toda a informação junta a este expediente e considera que não existem quaisquer elementos que indiciem a prática por parte de algum oficial de justiça de infração que viole algum dever geral ou especial inerente à respetiva função.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

**d) E-1140/18** - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente em causa e, considerando que a situação não suscita, pelo menos nesta fase, a intervenção deste Conselho, deliberou o arquivamento do expediente.

**e) E-1160-18** - Proposta de Lei que estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar à referida proposta legislativa.

**f) 039DIS17** - Apreciação do expediente incorporado neste processo.

**Deliberação:** Face à decisão de arquivamento do processo de inquérito n.º (...), que corre termos pelo DIAP de (...) (1.ª Secção), o Plenário, considerando que neste processo foram levadas a cabo todas as diligências de prova relevantes para a descoberta da verdade e que o despacho de arquivamento proferido foi exaustivo na análise dos factos que constituíam o objeto do processo, entende que não há elementos que permitam imputar ao oficial de justiça visado a prática de infração disciplinar e que, por isso, não se justifica a prossecução do presente processo disciplinar, que nada de novo traria ao obtido no referido processo de inquérito.

Nestes termos, o Plenário deliberou arquivar o presente processo disciplinar.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Sr. Magistrado do Ministério Público



Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr.<sup>a</sup> Administradora Judiciária da mesma Comarca.

**Ponto n.º 7** – Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**132ORD17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.  
Recorrente: (...).  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

**Proc. n.º 104DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de lealdade, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e pelo seguinte:

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - pontos 16 a 19 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, na sanção de € 170,00 de multa, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP;

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - ponto 34 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público, de zelo e de lealdade, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a), e) e g), 3, e 9, na sanção de € 115,00 de multa, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP.

Assim, o visado (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), vai condenado na sanção única de € 285,00 de multa, correspondente a cerca de cinco remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 2.<sup>a</sup> posição remuneratória (€ 59,21/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º e 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando a conduta do visado anterior e posterior às infrações e a existência de antecedentes disciplinares, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Proc. n.º 129DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), *escrivã-adjunta*, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), na sanção de € 90,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de *escrivão-adjunto*, 6.ª posição remuneratória (€ 46,92/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, ponderando a conduta da visada, o Plenário deliberou, por maioria, com o voto contra da senhora Vogal, Dr.ª Maria Hermínia Neri de Oliveira - que entende que não se encontram verificados os pressupostos para aplicação da suspensão da execução da sanção -, face ao arrependimento e à assunção da culpa evidenciados pela visada, concordar com a proposta constante do relatório e suspender a execução da sanção aplicada pelo período de um ano, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma comarca.

**Proc. n.º 120ORD17**

Tribunal: Núcleo de Vila Franca de Xira

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Faz-se constar que a senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Herminia Neri de Oliveira, não participou na presente deliberação, uma vez que exerce as funções de magistrada judicial no Núcleo de Vila Franca de Xira.

**Deliberação:** Constatando-se que o parecer que instruiu a informação final do senhor Inspetor, no que respeita aos oficiais de justiça:

- (...),
- (...) e
- (...).

não é da autoria da senhora Juíza Presidente, o Plenário deliberou sobrestar na atribuição de classificação a estes oficiais de justiça e solicitar a elaboração dos pareceres diretamente à senhora Juíza Presidente, por ser quem, legalmente, detém competência para o efeito.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 024EXT18**

Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

SOBRESTADA

**Proc. n.º 039EXT16**

Tribunal: Balcão Nacional do Arrendamento e Balcão Nacional de Injunções

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

**Ponto n.º 2 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-0032/18** – Decisão instrutória aplicada no processo n.º (...), em que é arguido o oficial de justiça (...) (**115DIS16**);

**Deliberação:** Em face do teor do despacho de pronúncia agora comunicado ao COJ, urge ponderar a suspensão preventiva de funções do oficial de justiça visado (...), contra o qual foi instaurado já o presente processo disciplinar.

Dispõe, a propósito, o art.º 96.º, n.º 1 do Estatuto dos Funcionários de justiça que o oficial de justiça arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções, desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de suspensão, e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.

Do douto despacho de pronúncia supra referido resulta a existência de sérios e fortes indícios da prática, pelo oficial de justiça (...), de factos passíveis de configurar a prática de 152

crimes de corrupção passiva, previstos e puníveis pelo art.º 373.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal; de 6 crimes de falsificação de documento, previstos e puníveis pelo art.º 256.º, n.º 1, alínea e) do Código Penal; e de 4 crimes de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal. Tais factos foram praticados no exercício das suas funções de oficial de justiça e constituem, se comprovados, a violação, pelo visado, dos deveres funcionais de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de zelo e de lealdade, em conformidade com o disposto no art.º 73.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b), c), e) e g), 3, 4, 5, 7 e 9 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Materializam, como tal, infrações disciplinares puníveis com pena de suspensão ou, inclusive, demissão, nos termos, respetivamente, do disposto nos art.ºs 186.º, alíneas e), f) e l) e 187.º do mesmo diploma legal.

Os mesmos factos, de acordo com o despacho em causa, terão sido praticados pelo visado no exercício das suas funções e têm com elas uma conexão indelével, contendendo, nomeadamente, com o conhecimento funcional da pendência de processos no tribunal onde prestou serviço e com a divulgação de informação a eles atinentes a terceiros.

Por outro lado, o contexto da prática dos factos, que poderá ter passado pelo recebimento de vantagens pecuniárias indevidas pelo visado, é, porque associado a um oficial de justiça em exercício de funções num tribunal, arrasador para a imagem dos tribunais e do próprio sistema de justiça.

A manutenção em funções do oficial de justiça visado é, assim, manifestamente prejudicial, não só para os serviços, como, também, para o prestígio e dignidade da função, razão pela qual se justifica, verificados que estão todos os demais requisitos previstos no citado normativo, a sua suspensão preventiva.

Termos em que o Plenário delibera suspender preventivamente de funções o oficial de justiça (...).

Tal suspensão respeitará o limite temporal máximo previsto no art.º 96.º, n.º 3 do EFJ e, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, deverá ser executada assegurando-se a defesa da dignidade pessoal e profissional do visado.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da deliberação

- .- ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...);
- .- à Sr.ª Administradora Judiciária da Comarca de (...);
- .- ao processo do qual foi extraída a certidão que sustentou a presente deliberação;
- .- à DGAJ.

**b) E-1148/18** – Admissão de candidatura a Inspetor e designação da data para entrevista;

**Deliberação:** O Plenário apreciou a candidatura apresentada e, por preencher os requisitos previstos nos art.ºs 122.º, n.º 1 do EFJ e 7.º, n.º 1 do RICOJ, deliberou admiti-la.

Mais deliberou designar o dia 21 do corrente mês de junho para a realização, pelas 14 horas, na sede do Conselho dos Oficiais de Justiça, da entrevista a que alude o art.º 7.º, n.º 2, al. b) do RICOJ, perante os membros do Plenário.

**c) E-1173/18** - Participação relativa aos serviços do Juízo Local Criminal de (...) - J4;

**Deliberação:** O Plenário analisou a participação mandada remeter a este Conselho pela senhora Juíza de direito do Juízo Local Criminal de (...) (J4), bem como a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pelo escrivão de direito do Juízo de Pequena Criminalidade de (...) (J2) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Na verdade, a vicissitude reportada, apesar de lamentável, constitui um ato fortuito, não materializando o facto, em si mesmo, comportamento devido a desleixo ou incúria dos oficiais de justiça em exercício de funções na Pequena Criminalidade, não se lhes podendo assacar um juízo censura que os faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento o expediente.

**Ponto n.º 3** - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**130ORD17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**168ORD17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**156EXT17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**182ORD17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**187ORD17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

**191DIS17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Findos os trabalhos, o Plenário, considerando as notícias que têm sido veiculadas pela comunicação social, dando conta de novas constituições de arguidos de oficiais de justiça no âmbito do processo publicamente conhecido como *e-topeira*, deliberou no

sentido de se oficiar a tal processo, solicitando, nos termos do disposto no art.º 86.º, n.º 11, do Código do Processo Penal, o envio de informação respeitante à identificação de tais oficiais de justiça e dos factos que lhes são imputados, por forma a que o COJ, no exercício das suas competências legais, possa exercer, se assim o entender, a ação disciplinar.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **21 de junho, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

António Silvestre Silva Nunes

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição